



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 662/2009
PROCESSO Nº : 2008/7000/500116
IMPUGNAÇÃO : 36
IMPUGNANTE : VALDEZ CUNHA DA SILVA
IMPUGNADA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.064.880-7

EMENTA: Multa formal. Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de Registro de Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias. Juntada de Parte dos Documentos Não Registrados - *Deve prevalecer a exigência tributária somente quanto a parte comprovada, mediante a juntada das notas fiscais de entradas.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação e dar-lhe provimento parcial para, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2008/000860 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 238,06 (duzentos e trinta e oito reais e seis centavos), e R\$ 425,23 (quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), lançados nos campos 5.11 e 7.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e julgar improcedente os valores de R\$ 193,60 (cento e noventa e tres reais e sessenta centavos), R\$ 727,29 (setecentos e vinte sete reais e vinte e nove centavos), R\$ 29,45 (vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), e R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), referentes os valores lançados nos campos 4.11 a 7.11, respectivamente. O Sr Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha, Fernanda Teixeira Halum e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento aos 10 dias do mês de novembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: Conforme se depreende da peça básica, foi aplicada à empresa contribuinte obrigação de recolher multa formal no valor de total de R\$ 1.613,88 (Um mil, seiscentos e treze reais e oitenta e oito centavos), referente percentual de 10% do valor das operações praticadas decorrentes da falta de registro de notas fiscais de entradas, constantes do relatório de Administração do Trânsito de Mercadorias – ATM, nos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007.

O processo supramencionado foi relatado até às folhas 27, conforme relatório, folhas 26/27, segue relato das folhas seguintes:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

- às folhas 28, através da Resolução nº 068/2008 o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, acolheu o pedido de diligência argüida pela Representação Fazendária para que o autor do procedimento faça juntada dos documentos objeto da autuação.

- às folhas 29, o processo foi encaminhado para o referido autor para atendimento ao solicitado na Resolução nº 068/2008. O mesmo foi remetido ao setor próprio para fornecer cópia das notas fiscais relacionadas do Demonstrativo – Anexo I.

- às folhas 33 a Gerência do Programa de digitação de Notas fiscais encaminha memorando com o seguinte resultado:

As notas fiscais da empresa Valdez Cunha da Silva nºs **11721, 105206, 8493633** foram desarquivadas, enviadas a DRT de Miracema e não retornaram.

As de nºs **117963 e 158370** foram digitadas no sistema SIAT, não foram ainda arquivadas, o que impede a localização.

E a nota fiscal nº **19732** não foi localizada.

As demais seguem cópias em anexo.

- às folhas 44 o autor do procedimento emite parecer alegando que para descaracterizar a ação fiscal bastaria o sujeito passivo indicar no Livro Registro de Entrada – LRE, a anotação, a escrituração dos documentos, que lhes foram passados. Cabe o ônus da prova em contrário ao sujeito passivo, pois a responsabilidade pela inscrição é do mesmo, não basta apenas alegar que “alguém adquiriu mercadoria em seu nome”, entretanto, foi cumprida a Resolução desse Conselho.

Conforme doc. de fls. 29, verifica-se o ofício nº 002/2008, expedido pelo Sr. Auditor, a fim de que o Sr. Delegado Regional da Receita de Palmas fornecesse cópias das notas fiscais de entrada de mercadorias neste Estado, conforme relação constante no ATM – Administração do Trânsito de Mercadorias, e no Relatório de Entradas por Destinatário e período; solicitação esta que fora efetuada em atendimento ao pedido deste respeitável Conselho, em Resolução nº 0068/2008, da sessão Plenária desta casa, em julgamento aos autos acima epigrafados.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Às fls. 33, verifica-se acostado memorando relativo ao desarquivamento de notas fiscais da empresa destinatária Valdez Cunha da Silva, solicitadas pelo Sr. Delegado da DRE Palmas, onde verifica-se a indicação de 08 notas fiscais, com suas respectivas cópias reprográficas, onde fica faltando apenas as notas fiscais nº 11721, 8493633, 19732, 117963, 158370, haja vista estar apenas digitada e não arquivada no setor competente.

Analizando os autos, considerando devidamente formalizado o processo, bem como entendendo que a documentação juntada elidiu parte da exigência do crédito tributário lançado na peça vestibular, restando caracterizada a materialidade parcial da infração praticada, entendo pela procedência em parte do auto, objeto do presente processo administrativo.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, conheço da impugnação, dando-lhe parcial provimento, para julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2008/000860 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 238,06 (duzentos e trinta e oito reais e seis centavos), e R\$ 425,23 (quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), lançados nos campos 5.11 e 7.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e julgar improcedente os valores de R\$ 193,60 (cento e noventa e três reais e sessenta centavos), R\$ 727,29 (setecentos e vinte sete reais e vinte e nove centavos), R\$ 29,45 (vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), e R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), referentes os valores lançados nos campos 4.11 a 7.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Autora do Voto

Representante Fazendário